TC nº 72.004.346.04-75

2º Julgado

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular o Balanço do exercício de 2003. AHMRC. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2.315ª Sessão Ordinária

1º Julgado

BALANÇO. EXERCÍCIO 2003. AHMRC. IRREGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2.243ª Sessão Extraordinária

2º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, por preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, tendo em vista que os argumentos apresentados não trouxeram elementos capazes de modificar o julgado, em negar-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão recorrida, pois é de se considerar que o exercício examinado é que reflete a situação da Autarquia Hospitalar Municipal Regional Centro-Oeste para análise do Balanço.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 07 de março de 2007.

Antonio Carlos Caruso
Presidente

Edson Simões
Relator.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de recursos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Superintendente da Autarquia à época, contra decisão que, por unanimidade, julgou irregulares as Contas da Autarquia Hospitalar Municipal Regional Central, exercício de 2003.

A decisão ora recorrida foi suportada em diversos fatos relatados na instrução do presente processo, conforme o Relatório Anual de Fiscalização, comprovando graves descontroles que ocorreram nas gestões financeira e patrimonial, o que fez com que as citadas contas não espelhassem a situação patrimonial da Entidade.

A Procuradoria da Fazenda e o então Superintendente, em síntese, argumentam que a principal causa das irregularidades apontadas foi a falta de um sistema informatizado de gerenciamento. Mesmo admitindo a existência de algumas falhas, alegam que a Origem sempre procurou saná-las, demonstrando o empenho e comprometimento com a ação regularizadora. Assim, requereram a reforma da Decisão, para que as referidas Contas passem a ser consideradas regulares. Mesmo com os argumentos oferecidos, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle manteve as suas conclusões anteriores.

Quanto aos alegados esforços dos dirigentes na melhora da administração daquela Autarquia, ressaltou que a avaliação técnica é feita de forma objetiva em cada exercício, motivo pelo qual manteve os fatos anteriormente registrados em seu relatório.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo pronunciou-se pelo conhecimento dos recursos e, quanto ao mérito, pelo não-provimento de ambos, por não existirem razões que justifiquem a reforma do julgado.

A Secretaria Geral reportou-se às razões avocadas em sua primeira intervenção nos autos, ocorrida no primeiro julgamento, para manter o entendimento de que as contas analisadas não se apresentam em condições de aprovação.

É o relatório.

VOTO

Uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO dos recursos interpostos.

Em que pese os argumentos apresentados pelos defendentes, é de se considerar que o exercício examinado é que reflete a situação da Autarquia para análise do Balanço.

Ademais, considerando que os argumentos apresentados não trouxeram elementos capazes de modificar o julgado, no mérito, NEGO PROVIMENTO aos recursos, mantendo na íntegra a decisão ora recorrida.

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam do Balanço Geral da Autarquia Hospitalar Municipal Regional Central – AHMRC, relativo ao exercício de 2003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar **irregulares** as Contas da Autarquia Hospitalar Municipal Regional Central, relativas ao exercício de 2003, ressalvados os casos pendentes de apreciação, especialmente o referente ao acompanhamento da execução contratual – que terá tratamento nos processos especificamente autuados para aquela finalidade –, e, ainda, os desconhecidos por este Tribunal.

ACORDAM outrossim, à unanimidade, em aplicar a pena de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) ao Superintendente responsável pelas contas do exercício de 2003, com base no inciso II do artigo 52 da Lei Orgânica deste Tribunal.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à referida Autarquia que proceda à imediata correção das infringências e impropriedades remanescentes, instaurando os procedimentos próprios para apuração de responsabilidades e para o devido resguardo do Erário, dando, em 90 (noventa) dias, conhecimento a este Tribunal.

ACORDAM, também, à unanimidade, em **determinar** à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que:

1) ao elaborar seu relatório sobre as Contas do Executivo Municipal deste exercício, aponte, caso persista, a não-transferência dos bens móveis e imóveis à Autarquia Hospitalar Municipal Regional Central – AHMRC e a outras Autarquias Hospitalares;

2) realize auditoria extraplano, a ser concluída em 45 (quarenta e cinco dias), para verificar a situação da mencionada Autarquia frente às impropriedades e infringências apontadas nos autos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em **determinar** à Secretaria Geral desta Corte:

a) A publicação, na íntegra, do item 6 e de seus subitens, exceto o de 6.3, do Relatório Anual da então Secretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal, juntamente com o relatório e voto do Relator.

b) A expedição dos seguintes ofícios, acompanhados de cópia da presente decisão:

b.1 – ao Excelentíssimo Senhor Prefeito José Serra, para conhecimento;

b.2 – ao atual Superintendente da Autarquia, para adoção de providências no sentido da correção das falhas verificadas;

b.3 – ao Senhor Secretário Municipal da Saúde, para conhecimento e adoção de providências no sentido de proceder à transferência dos bens móveis e imóveis à referida Autarquia, solucionando, de vez, a pendência que perdura desde a sua criação;

b.4 – à Egrégia Câmara Municipal de São Paulo, na pessoa do seu Presidente Vereador Roberto Trípoli e do Presidente da Comissão de Saúde Vereador Toninho Paiva, para conhecimento.

c) a intimação do Superintendente à época, para conhecer deste julgado, inclusive da penalidade a ele imposta.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de dezembro de 2005.

Antonio Carlos Caruso
Presidente

Roberto Braguim
Relator

Edson Simões
Revisor

Eurípedes Sales
Conselheiro

Maurício Faria
Conselheiro.